



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Av. Com. Agostinho Prada, 2651 - Bairro Jardim Maria Buchi Modeneis - CEP 13482-900 - Limeira - SP -
www.jfsp.jus.br

PORTARIA LIME-01V Nº 29, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a consolidação de normas locais para organização dos serviços internos da 1ª Vara Federal de Limeira, em observância ao disposto no artigo 197 e seguintes do Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

A DOUTORA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Limeira, 43ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, que permite ao magistrado delegar a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório aos servidores sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário;

CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, devem ser assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para otimização e celeridade no processamento dos feitos em trâmite nesta Vara, observando-se os preceitos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

CONSIDERANDO a Recomendação CORE nº 3, de 24 de maio de 2011, que sugere a adoção de portarias para delegação da prática de atos processuais sem cunho decisório;

CONSIDERANDO que o Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) dispõe, em seu art. 128, II, competir aos Juízes Federais, no exercício de funções correcionais e de gerência administrativa, “fixar normas e expedir instruções para a boa gestão e funcionamento dos serviços que lhes estejam afetos, bem como para a execução dos provimentos e decisões dos órgãos administrativos superiores”, assim como, nos termos do art. 180, parágrafo único, IV, ao serviço de secretaria “realizar de ofício atos meramente ordinatórios, nos termos da legislação e atos regulamentares próprios”;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos normativos deste juízo, aos ditames do Provimento CORE n. 1/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de consolidação de normas locais para organização dos serviços internos, em observância do disposto no artigo 197 e seguintes do Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça

Federal da 3^a Região.

RESOLVE:

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS INTERNOS DA 1^a VARA FEDERAL DE LIMEIRA SP

Art. 1º - Fica autorizada a prática dos atos de mero expediente sem caráter decisório (atos ordinatórios) pelos servidores desta 1.^a Vara Federal em Limeira, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados, via sistema eletrônico PJe e, sempre que necessário, através do e-mail institucional da Secretaria desta Vara Federal <limeirase01-vara01@trf3.jus.br>, uso da ferramenta Microsoft Teams, contato telefônico, aplicativo WhatsApp Business e outros meios de comunicação eletrônica, **certificando-se** nos autos:

I- realizar as anotações processuais obrigatórias, nos termos do art. 221 e art. 271 do Provimento CORE n.^º 1/2020;

II- conferir a digitalização dos autos físicos, certificando eventuais irregularidades e correções realizadas;

III - a pesquisa nos bancos de dados disponibilizados no âmbito da Justiça Federal tais como WebService, Renajud, Sisbajud, TRE-Siel, Arisp, bem como nos sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, quando for útil à instrução do feito de modo geral e, notadamente, se necessário para confirmação e coleta de endereços das partes e de terceiros, análise de prevenção, e verificação da alegação de hipossuficiência da parte interessada para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária, solicitando-se e encartando-se cópias sempre que necessário;

IV - a consulta aos sítios eletrônicos acerca do andamento das cartas precatórias expedidas por esta Vara Federal, juntando-se aos autos o resultado obtido;

V - a cobrança:

a) de informações acerca do cumprimento de carta precatória e de sua devolução, quando verificado em consulta ao seu andamento processual que a mesma foi parcialmente cumprida;

b) de resposta aos ofícios expedidos, depois de transcorrido o prazo nele fixado ou, não havendo prazo, depois de transcorridos 30 (trinta) dias úteis de sua expedição, por email ou ofício, certificando nos autos;

c) de devolução de expedientes remetidos à Central de Mandados, após decorrido o prazo regulamentar para cumprimento;

d) de carga de autos físicos dos advogados.

VI - o apensamento e o desapensamento de incidentes (por exemplo: embargos à execução) do feito principal, depois de efetuado o traslado das peças necessárias (decisões, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc), bem como o procedimento correspondente no sistema eletrônico PJe;

VII - a obtenção de cópias de autos pela rede mundial de computadores (internet) para verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada, ou, na impossibilidade de obtê-las, mediante solicitação ao juízo em que o feito foi processado e/ou solicitando sua apresentação diretamente pela parte interessada;

VIII - solicitar documentos e peças processuais considerados essenciais para o processamento de cartas de ordem, precatórias e rogatórias;

IX - nas ações penais, a requisição de certidão de inteiro teor dos feitos criminais apontados nas Folhas de Antecedentes e registros congêneres;

X - a remessa de:

a) incidentes processuais à SUDP, cuja distribuição seja feita por dependência a processo em trâmite perante a vara, tais como embargos à execução, exceção de suspeição, impedimento ou incompetência;

b) autos à SUDP para retificação, constatada irregularidade em termo de autuação, inclusive quanto ao nome de parte/procurador e CPF, Classe Processual e Assunto, bem como para as anotações decorrentes de alteração do valor da causa, ausência ou erro na certidão de prevenção e anotações pertinentes à alteração da situação processual do réu nas ações criminais;

c) atos processuais para nova publicação quando falte na publicação precedente elemento indispensável;

d) autos findos ao arquivo, após o trânsito em julgado;

e) documentos e petições recebidas nesta unidade judiciária relativos a autos remetidos para outro órgão judicial;

f) autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na hipótese de interposição de Recurso de Apelação com ou sem contrarrazões.

XI - a expedição de:

a) certidões cartorárias de feitos em tramitação no juízo, quando solicitadas por outros órgãos judiciários, observado o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil e na Resolução CJF nº 58/2009, hipóteses em que a solicitação deverá ser submetida à apreciação judicial;

b) certidões em geral (objeto e pé, homônima, informação de procuraçao nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc) relativas a feitos que tramitam sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência. As certidões de inteiro teor referentes aos

processos eletrônicos (PJe) serão expedidas por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaoenteiroteor>, com a inclusão das principais fases e documentos e a dos processos físicos elaborada por meio da rotina processual RE-OC (MumpsCaché), expedidas e assinadas eletronicamente no expediente **SEI 0021343-85.2020.4.03.8001**;

- c) ofícios em reiteração, complementação ou retificação de dados;
- d) cartas precatórias, mesmo quando as expedidas forem devolvidas por ausência de requisitos ou por erro material no seu conteúdo;
- e) novo mandado, ofício, carta de citação e/ou intimação, carta precatória de citação e/ou intimação, quando houver nos autos a informação de novo endereço para a realização da diligência;
- f) nova carta de citação e/ou intimação, quando não devolvido o aviso de recebimento ou quando o mesmo retornar sem a efetivação do ato, por qualquer motivo, exceto nos casos em que o aviso de recebimento retornar com a informação de que o destinatário se mudou, hipótese em que os autos deverão ser submetidos à apreciação judicial;
- g) mandado de intimação após duas tentativas infrutíferas de entrega da carta;
- h) mandado de intimação de defensor(a) dativo(a);

XII - a intimação da parte ou terceiro interessado para:

- a) recolher ou complementar as custas iniciais, bem como as de preparo de recurso, salvo se beneficiário da Assistência Judiciária;
- b) recolher as custas e despesas judiciais exigidas para o cumprimento de diligência deprecada a órgão judiciário da Justiça Comum Estadual, hipótese em que as guias respectivas deverão ser apresentadas diretamente perante o juízo deprecado;
- c) ratificar os termos de petição e outras manifestações em meio físico, quando verificada a ausência de assinatura;
- d) manifestar-se sobre a citação ou intimação infrutíferas, ou para complementar a qualificação da pessoa a ser citada ou intimada;
- e) manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação, nos casos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil;
- f) manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, sobre os documentos juntados pela parte contrária ou por terceiro, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil;
- g) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência;
- h) manifestar-se sobre a proposta de acordo;
- i) manifestar-se depois de esgotado o prazo de suspensão do feito;
- j) constituir novo defensor ou procurador quando o anterior renunciar ao mandato ou declinar da nomeação;
- k) regularizar sua representação processual na ausência de procuração válida outorgada pela parte civilmente capaz ou de procuração pública pela parte civilmente incapaz;

l) cientificar acerca da expedição de carta precatória e/ou da designação de audiência no juízo deprecado;

m) apresentar contrarrazões quando interposto recurso pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, sendo que, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal "ad quem" nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil;

n) manifestar-se sobre pedido incidental de habilitação incidental de sucessores da parte contrária;

o) complementar documentos essenciais ao exame do pedido incidental de habilitação (por exemplo: certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social e procuração);

p) dar ciência do desarquivamento dos autos findos, os quais serão novamente arquivados após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis sem manifestação;

q) manifestar-se sobre o laudo do perito e do assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil;

r) dar ciência do retorno dos autos dos Tribunais Superiores e Turmas Recursais Criminais, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias;

s) reapresentar os documentos juntados aos autos, no caso de inobservância do disposto no art. 207 do Provimento CORE n.º 01/2020 ou ilegibilidade dos arquivos anexados, decorrente de baixa nitidez na digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias;

t) conferir a digitalização dos autos físicos e indicar eventuais equívocos e falta de nitidez, no prazo de 5 (cinco) dias;

u) manifestar-se sobre os cálculos da parte credora no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil;

v) manifestar-se sobre cadastramento no sistema PJe de prioridade e sigilo sem requerimento explícito nos autos;

x) após o Ministério Público Federal, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, § único do CPP.

XIII - a intimação da parte exequente ou da parte credora para:

a) manifestar-se sobre o resultado da diligência objeto de mandado e/ou carta precatória de citação e/ou penhora;

b) manifestar-se sobre requerimentos feitos pela parte executada, exceto na pendência de apreciação do pedido de tutela de urgência, em especial sobre a nomeação de bens à penhora ou de outras formas de garantia do juízo, notícia de parcelamento ou pagamento de débito e sua suficiência, indicando, neste último caso, o valor pago para fins de cumprimento ao Comunicado NUAJ nº 047/2016;

c) manifestar-se sobre o resultado negativo da segunda tentativa de alienação pública, sob pena de sobrerestamento do feito;

d) manifestar-se após decorrido o prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução;

e) manifestar-se acerca de exceção de pré-executividade, exceto na pendência de apreciação do pedido de tutela de urgência, devendo esclarecer e comprovar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, se o caso;

f) manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo esclarecer e comprovar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, se o caso;

g) informar o valor atualizado da dívida cobrada nos autos principais e eventuais apensos;

h) manifestar-se sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá, ainda, ser esclarecido que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta ou por advogado com poderes especiais para receber valores e dar quitação, atendendo-se, ainda, ao disposto nas normas bancárias para saque;

i) manifestar-se sobre o cálculos apresentados pela parte devedora (execução invertida) ou apresentar a memória de cálculos dos valores que entender devidos para início da fase de cumprimento de sentença no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de sobrerestamento do feito até o decurso do prazo prescricional.

j) manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos no prazo de quinze dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio da parte credora, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá conter planilha com os valores atualizados até a data da conta da parte credora.

XIV - a intimação do Ministério Público Federal:

a) em todas as causas em que prevista sua intervenção nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil, sempre depois de decorrido o prazo para a manifestação das partes;

b) para se manifestar sobre a tentativa frustrada de notificação, citação ou intimação nas ações em que for parte;

c) para se manifestar sobre a não localização do réu ou de testemunha por ele arrolada;

d) da resposta aos ofícios expedidos e do resultado das pesquisas realizadas para a localização de endereço da parte ré ou da testemunha por ele arrolada;

e) para se manifestar sobre o término do prazo de suspensão condicional do processo;

f) para se manifestar sobre o descumprimento pelo demandado das condições fixadas em suspensão condicional do processo, transação penal, medidas cautelares diversas da prisão, execução de pena, acordo de não persecução penal e procedimentos congêneres;

g) para se manifestar sobre as representações da Autoridade Policial, os pedidos de liberdade provisória ou de revogação de prisões provisórias, o pedido de restituição de bens apreendidos ou a destinação a ser dada a eles;

h) para apresentar contrarrazões de apelação, inclusive nas hipóteses em que os autos são baixados em diligência pelo Tribunal;

i) para se manifestar sobre eventuais documentos apresentados nos procedimentos criminais e nas ações penais;

j) da distribuição de inquéritos policiais recebidos da autoridade policial ou em declínio de competência de outro juízo ou Tribunal.

XV - a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença ou Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública com inversão das partes e cadastro da(o) i. causídica(o) como exequente nos feitos que tramitam exclusivamente para a cobrança de honorários.

XVI - dar ciência às partes sobre o inteiro teor de despachos, decisões e sentenças proferidas no curso do processo, ressalvada deliberação judicial em sentido contrário;

XVII - cadastrar sigilo em documentos que contenham informações sigilosas (por exemplo: declaração de imposto de renda, extrato bancário), liberado o acesso exclusivamente às partes e aos seus procuradores;

XVIII - cadastrar sigilo nos documentos que contenham dados pessoais de vítimas e de testemunhas civis de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, substituindo os documentos essenciais advindos de outras repartições (por exemplo, termo de declarações prestadas em sede policial) por cópias com ocultação dos referidos dados;

XIX - cadastrar sigilo em quaisquer documentos que contenham fotografia, vídeo ou outra forma de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

XX - cadastrar os bens e valores apreendidos em juízo ou perante a autoridade policial no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), atualizando o cadastro sempre que houver alteração fática ou seja dada a destinação;

XXI - Cumprir integralmente o disposto nos artigos 285 a 297 do Prov. nº 01/2021 CORE, quanto à custódia e destinação de bens e valores apreendidos, devendo, em especial, ao receber moeda falsa de outro juízo ou da autoridade policial, após a elaboração de laudo pericial: a) romper o lacre; b) carimbar as moedas com os dizeres "moeda falsa"; c) encartar nos autos cópia digitalizada em alta definição de cada modelo apreendido; d) cadastrar as notas apreendidas no SNBA (CNJ); e) encaminhar as cédulas para custódia junto ao Banco Central do Brasil enquanto não determinada sua destruição. **Certificando todas as providências realizadas nos autos;**

Art. 2º - Fica dispensada a intimação do executado em casos de extinção da execução quando o mesmo não possuir advogado constituído nos autos.

Art. 3º - Devem ser assinados pelo Diretor de Secretaria, declarando que o faz por ordem da(o) magistrada(o):

I - todos os mandados, à exceção do mandado de citação nas ações penais, de prisão, de busca e apreensão e de medidas assecuratórias (por exemplo: indisponibilidade de bens) e de reintegração ou imissão na posse;

II - os ofícios de qualquer teor, salvo aqueles endereçados às autoridades judiciais e referentes a levantamento e/ou transferência de valores;

III - as cartas de citação e/ou intimação.

Art. 4º - Sem prejuízo do cumprimento das formalidades legais e regulamentares, somente poderão manusear os processos sigilosos e neles praticar atos de execução de despachos e decisões judiciais os servidores da Vara.

Art. 5º - Somente as partes e seus procuradores, previamente identificados e cadastrados nos sistema processual eletrônico (Pje) , poderão ter acesso aos feitos sigilosos que tramitarem na referida plataforma.

Art. 6º - A carga de autos físicos é permitida somente ao representante do Ministério Público, da Fazenda Pública, das autarquias e fundações, e aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente constituídos nos autos, bem como aos servidores públicos e trabalhadores dos órgãos e entidades supramencionados, devidamente cadastrados perante este juízo e portando documento de identidade com foto.

§ 1º - Para fins de cadastramento dos servidores públicos aludidos no "caput" deste artigo, os representantes legais dos órgãos ou entidades públicas interessadas deverão encaminhar ofício dirigido ao juízo indicando o nome completo, número de documento oficial e demais dados necessários à completa identificação das pessoas autorizadas.

§ 2º - Sendo comum o prazo, será permitida a carga rápida para extração de cópias por advogado constituído e/ou por estagiário inscrito na OAB e substabelecido nos autos, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de prévio ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo nos termos do artigo 107, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Fica o servidor autorizado a fazer a carga de autos a advogado(a) e/ou estagiário(a) inscrito(a) na OAB e devidamente substabelecido(a) quando juntada a procuração e/ou substabelecimento no curso do processo, desde que os autos não estejam conclusos ao juiz.

§ 4º - Realizada a juntada de procuração ou substabelecimento e havendo requerimento nos termos do artigo 272 do Código de Processo Civil, deverá o servidor atualizar o sistema processual informatizado pela rotina pertinente.

§ 5º - Não havendo disposição legal ou judicial, a carga será realizada pelo período de 5 (cinco) dias.

§ 6º - Será permitida à(ao) advogada(o), mesmo sem procuração nos autos, a retirada de autos de processos findos não sigilosos pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo facultada a extração de cópias de feitos, inclusive por meios eletrônicos ou digitais.

§ 7º - Constatado que o(a) advogado(a) ou estagiário(a) deixou de providenciar a devolução de autos que estejam em carga além do prazo legal ou judicial, deverá ser providenciada, independentemente de determinação judicial, a intimação dos mesmos para que os restituam no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo, serem expedidos mandados de busca e apreensão pela autoridade judicial, além da perda do direito de retirar os autos nos termos do artigo 107, § 4º, do Código de Processo Civil.

§ 8º - Os feitos em que for decretada a perda do direito de vista fora da Secretaria serão etiquetados, certificando-se o ato.

§ 9º - Toda carga de autos, incluída a carga rápida, será objeto de registro que informe o número do processo retirado, o nome e o número de inscrição do advogado ou estagiário, a data da carga e seu prazo.

Art. 7º - Os servidores lotados neste juízo lançarão nos autos os atos ordinatórios constantes desta Portaria, indicando o seu número e dispositivo, remetendo-os para publicação no Diário Eletrônico Nacional quando for o caso.

Art. 8º - Revogam-se as Portarias anteriores, no tocante às disposições em contrário, em especial as seguintes normas internas: Portaria nº 0867035, de 14.01.2015, Portaria nº 0937144, de 27.02.2015, Portaria nº 1141216, de 12.06.2015, Portaria nº 1236404, de 30.07.2015, Portaria nº 1236454, de 30.07.2015, Portaria nº 1287920, de 24.08.2015, Portaria Interna nº 01, de 12.11.2015, Portaria nº 1530481, de 11.12.2015, Portaria nº 6, de 22.02.2016, Portaria nº 7, de 24.02.2016, Portaria nº 8, de 07.03.2016, Portaria nº 18, de 09.06.2016 e Portaria nº 25, de 02.08.2016.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Determino a remessa do presente expediente SEI 0010128-78.2021.4.03.8001 por uma única vez à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região para arquivo e registro em grupos de acompanhamento contínuo, nos termos do §2º, do artigo 197, do Prov. CORE nº 01/2021. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e à Coordenadora da 43ª Subseção Judiciária de Limeira para as providências pertinentes, devendo ser disponibilizada na página da internet, juntamente com os demais atos normativos desta 43ª Subseção Judiciária: <https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/limeira/> e ser afixado em local visível e público para efeito de consulta em meio físico.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Cristina de Oliveira Meira, Juíza Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira**, em 03/09/2021, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **7986793** e o código CRC **B5B4B2C2**.

0010128-78.2021.4.03.8001

7986793v16